Parecer Jurídico

Interessado: Equipe de apoio de licitação de Ouro Verde/SC

Assunto: Parecer jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2024, do Processo Licitatório nº 059/2024

1. Relatório:

A equipe de apoio de Licitação solicitou parecer jurídico referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2024, do Processo Licitatório nº 059/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de lavagem para a frota de veículos do Município de Ouro Verde, onde na oportunidade a licitação foi declarado fracassada, devido à única empresa participante não ter apresentado a documentação necessária para habilitação

É o breve relato.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

2. Fundamentação:

Primeiramente cumpre esclarecer que a licitação é considerada fracassada quando todos os licitantes são inabilitados ou desclassificados, não restando nenhum licitante apto para contratar com a Administração Pública.

Na Lei nº 14.133/2021, as hipóteses de desclassificação de propostas estão abrangidas no art. 59. Segundo a nova lei, serão desclassificadas as propostas que:

· contiverem vícios insanáveis;

· não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

· apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

· não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

· apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No presente caso houve uma única empresa que apresentou proposta, porém não juntou a documentação necessária exigida no tempo hábil permitido pela legislação.

Considerando que a Lei 14133 permite sua republicação, caso não tenham sido encontrados vícios no Estudo Técnico preliminar, Termo de referência e Edital, como é o caso o mais eficiente sugere-se a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, garantindo nova oportunidade para a participação das empresas interessadas.

Ainda se sugere que os anexos do edital sejam republicados inalterados, mantendo-se as mesmas condições e exigências anteriormente estabelecidas, em conformidade com os termos originalmente publicados.

Aproveitando a análise ressalta-se que após verificada nova licitação fracassada ou deserta pode à Administração adotar o procedimento de contratação direta.

Primeiro, vamos observar o que diz o **Artigo 75 da nova Lei de Licitações** (Lei 14.133) sobre essas possibilidades de dispensa de licitação:

> *"Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *[...]*
> *III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*
> *a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*
> *b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; [...]"*

Como se pôde verificar, a atual legislação prevê a dispensa de licitação em ambos os casos: de licitação deserta ou fracassada.

3. Conclusão:

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal 14.133 sugere-se a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, garantindo nova oportunidade para a participação das empresas interessadas. Ainda se sugere que os anexos do edital sejam republicados inalterados, mantendo-se as mesmas condições e exigências anteriormente estabelecidas, em conformidade com os termos originalmente publicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Verde/SC, 09 de setembro de 2024.

DAIANE KESSLER MARQUES

Assinado de forma digital por DAIANE KESSLER MARQUES
Dados: 2024.09.09 10:15:45 -03'00'

DAIANE KESSLER MARQUES

OAB/SC 38.674